

DIREITO ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS

Mauricio Silva da Cruz ¹
Rosilene Pereira da Silva Carneiro ²
Jianine Simões Rodrigues Pichite ³

RESUMO

O objetivo geral do artigo reside na compreensão dos princípios explícitos e implícitos da administração pública. Este limitado apenas a supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, autotutela, continuidade dos serviços públicos, motivação, razoabilidade e proporcionalidade e aqueles nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O tipo de pesquisa realizado neste trabalho foi uma Revisão de Literatura, para tanto foram revisitados as melhores doutrinas nacionais acerca da temática, especificamente, os autores Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho, bem assim julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em suma, cientificou acerca da relevância do estudo principiológico para compreensão de todo o contexto envolvendo a administração pública e de seus agentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Princípios. Administração Pública.

1. INTRODUÇÃO

Os princípios são balizadores filosóficos para criação das condutas jurídicas positivadas, porquanto precedem e orientam as próprias leis.

1 Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade do Estado da Bahia, MBA em Administração e *Marketing* pela UNINTER, graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa - BA.

2 Licenciada em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia, Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado da Bahia, graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa - BA.

3 Advogada com atuação em Direito Militar e Processos Administrativos Disciplinares Militares; Vice Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia (OAB/BA); Especialista em Direito Militar pela Faculdade Batista Brasileira (FBB); Especialista em Direito Administrativo com ênfase em Processo Administrativo Disciplinar pela Faculdade Regional de Filosofia Ciências e Letras de Candeias; Especialista em Gestão Pública com ênfase em Projetos pela Faculdade Hélio Rocha; Mestranda em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador; Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Atualmente, é integrante do Núcleo de Pesquisa de Processo Constitucional e Direitos Fundamentais da Universidade Católica do Salvador (UCSAL/CNPq); Palestrante em eventos de educação continuada e graduação; Professora convidada em cursos de pós-graduação e cursos preparatórios para carreira militar. Professora do curso de pós graduação em Direito Militar do Centro Universitário Estácio da Bahia; Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas da UNIME. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Militar pertencente ao Núcleo de Pesquisa de Processo Constitucional e Direitos Fundamentais da Universidade Católica do Salvador (UCSAL/CNPq).

Não diverge da premissa *supra* o direito administrativo, isso porque o aludido ramo do direito é repleto de princípios, cujo se subdivide em explícitos e implícito.

Os princípios explícitos da administração pública estão positivados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se descurando, destarte, dos demais princípios legais expressos na lei nº. 8.666/1993 e nº. 14.133/2021 (lei de licitações e contratos da administração pública); lei nº. 8.987/1995 (lei do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e lei nº. 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal).

Por seu turno, os denominados princípios implícitos, inclusos no arcabouço filosófico orientador do direito administrativo, são extraídos de estudos acurados da própria Carta da República, expressos em outros preceitos diverso do art. 37 ou extraídos por deduções lógicas, alinhavado com leis infraconstitucionais extravagantes e princípios gerais do direito e afins. A título exemplificativo destes têm-se os *supra* princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público e, ainda, os princípios da autotutela, continuidade dos serviços públicos, motivação, e razoabilidade e proporcionalidade.

Dito isso, deduz-se que o objetivo geral do presente trabalho acadêmico reside na explicitação dos princípios explícitos e implícitos da administração pública. O tipo de pesquisa realizado neste trabalho foi uma Revisão de Literatura, para tanto foram revisitadas as melhores doutrinas nacionais acerca da temática, bem assim julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente, o REsp 1.183.266/PR, cujo será abordando sob viés, único e exclusivamente, de concretização dos celebrados princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios da administração pública constam, expressamente, no art. 37, caput, da Carta Magna com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988).

Para além dos princípios da administração pública expressos na Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (o famigerado LIMPE), o ordenamento jurídico pátrio insculpiu, em sede de norma infraconstitucional, outros princípios legais norteadores daquela, senão vejamos do que constam do art. 2º da Lei nº. 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (BRASIL, 1999).

Permita-nos abrir parêntese - é bom que se diga para não incidir em dissonância na sequência intelectual da presente dissertação - para trazer ao debate a exegese da norma supratranscrita (Lei nº. 9.784/1999, art. 2º) contraposta com o art. 37 da CF/1988 realizada pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles (2016), cujo giza que o princípio da finalidade equivale-se ao da impessoalidade, pelo que afirma a existência de apenas 12 (doze) princípios básicos da administração pública de observância permanente e obrigatória desta, veja:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo [...]: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. [...] Convém observar que a Constituição/88 não se referiu expressamente ao princípio da finalidade, mas o admitiu sob a denominação de princípio da impessoalidade (art. 37) (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 91).

Superada a digressão, retoma-se a temática afirmando que, além dos supracitados, há outros princípios legais específicos de determinados processos da administração pública, como a Lei nº. 8.666/1993 e nº. 14.133/2021 (lei de licitações e contratos da administração pública) e a Lei nº. 8.987/1995 (lei do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (BRASIL, 1995).

Para além das disposições legais, as doutrinas selecionadas para o presente texto dissertativo enumeram os princípios da administração pública em números não coincidentes.

Já vimos que Hely Lopes Meirelles (2016) elenca apenas doze princípios. Repisa-se: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Entretanto, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) arrola quatorze princípios e, ainda, os correlacionam com o texto constitucional em vez da Lei do Processo Administrativo Federal (lei nº. 9.784/1999), como faz Meirelles (2016), senão vejamos:

1) Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (fundamenta-se na própria ideia de Estado); 2) Princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV); 3) Princípio da finalidade (radica-se nos mesmos fundamentos do princípio da legalidade); 4) Princípio da razoabilidade (estriba-se também nos dispositivos que esteiam os princípios da legalidade e finalidade); 5) Princípio da proporcionalidade (por ser aspecto específico da razoabilidade, também se apóia nos citados fundamentos); 6) Princípio da motivação (arts. 1º, II e parágrafo único, e 5º, XXXV); 7) Princípio da impessoalidade (arts. 37, caput, e 5º, caput); 8) Princípio da publicidade (arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e XXXIV, “b”); 9) Princípios do devido processo legal e da ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV); 10) Princípio da moralidade administrativa (arts. 37, caput e § 4º, 85, V, e 5º, LXXIII); 11) Princípio do controle judicial dos atos administrativos (art. 37, § 6º); 12) Princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos (art. 37, § 6º); 13) Princípio da eficiência (arts. 37, caput); 14) Princípio da segurança jurídica. (MELLO, 2009, p. 96).

Por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), além de pôr a salvo os princípios específicos de demais processos, fala em quinze princípios, a saber: legalidade; supremacia do interesse público; impessoalidade; presunção de legitimidade ou de veracidade; especialidade; controle ou tutela; autotutela; hierarquia; continuidade do serviço público; publicidade; moralidade administrativa;

razoabilidade e proporcionalidade; motivação; eficiência; segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé.

A mesma autora, no que se refere a alguns dos princípios retro mencionados, arremata que não são contemplados expressamente no direito positivo, porém implicados no próprio modelo de Estado de Direito, são eles: [...] princípios do interesse público, da segurança jurídica, da boa-fé, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Eles informam também o Direito Administrativo. (DI PIETRO, 2020).

Dito isso, deduz-se a existência de princípios explícitos / expressos e implícitos advindos do ordenamento jurídico pátrio, jurisprudência, princípios gerais do direito, filosofia do direito, doutrina, regime político e do próprio conceito de Estado.

2.1 PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS OU EXPRESSOS

Repisa-se, os princípios explícitos (denominados por alguns doutrinadores de expressos) da administração pública são os reportados no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Todos *infra* destrinchados em seções terciárias apartadas.

2.1.1 Princípios da legalidade

O princípio da legalidade é o primeiro enumerado no art. 37, *caput*, da Carta República, e não podia ser diferente, haja vista ser o princípio basilar do regime jurídico-administrativo. Sobre ele, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), doutrina que é específico do Estado de Direito, além de qualificá-lo como tal, ainda, lhe garante identidade própria.

Já Hely Lopes Meirelles (2016) doutrina que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (HELY e BURLE FILHO, 2016, p.93).

Ao seu turno, assim são as linhas escritas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) acerca do princípio ora estudado:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (DI PIETRO, 2020, p.105).

Entende-se pelo princípio da legalidade que a Administração Pública e seus agentes é reservado o direito de agir único e exclusivamente nos estritos limites do que lhe ordena a lei, sob de pena de não o fazendo torna inválido, irregular ou ilegal o ato praticado além de eventualmente ser responsabilizado disciplinar, civil e criminal, se o caso for.

2.1.2 Princípios da impessoalidade

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) leciona que o princípio da impessoalidade é o mesmo que o princípio da igualdade ou isonomia, haja vista que a administração pública obriga-se a tratar os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimementosas.

Hely Lopes Meirelles (2016) o correlaciona com o princípio da finalidade e ver com espécie de vedação à promoção de agentes públicos quando do desempenho de atividades administrativas:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 12) (HELY e BURLE FILHO, 2016, p.97).

Melhor esclareceu tal princípio, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) quando particiona a forma de observação deste em relação ao cidadão administrado e a própria administração pública:

Este princípio, que aparece, pela primeira vez, com essa denominação, no art. 37 da Constituição de 1988, está dando margem a diferentes interpretações, pois, ao contrário dos demais, não tem sido objeto de cogitação pelos doutrinadores brasileiros. Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro

sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos” (DI PIETRO, 2020, p.224).

Em suma, o princípio da impessoalidade serve tanto para vedação de promoção pessoal do agente público quando da realização de ato público, quanto para garantir que os administrados não sejam prejudicados por administradores públicos, em sentido amplo, por questões não relacionadas ao interesse público.

2.1.3 Princípios da moralidade

Averbou Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) que o princípio da moralidade compreende em seu âmbito os princípios da lealdade e da boa fé, porquanto tanto a administração quanto seus agentes devem atuar em conformidade aos princípios éticos.

Complementa as lições supra, atribuindo-lhe conjuntura de pressuposto de validade dos atos praticados pela administração pública, o autor Hely Lopes Meirelles (2016) com as seguintes linhas:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo

que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Bauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 94).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), por sua vez rememora que não é o princípio amplamente aceito na doutrina por sua amplitude, mas resgata a dualidade entre o direito e a moral peculiar a todas as discussões sobre tal princípio, *vide* excerto imediato supratranscrito:

Nem todos os autores aceitam a existência desse princípio; alguns entendem que o conceito de moral administrativa é vago e impreciso ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade. No entanto, antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao direito. **Licitude** e **honestidade** seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est* (nem tudo o que é legal é honesto). (DI PIETRO, 2020, p. 208).

O princípio da moralidade impõe a Administração agir não somente com o que é legal, mas, também, com a moral, que é instituto que compreende o primeiro.

2.1.5 Princípios da publicidade

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) prefere visualizar o princípio da publicidade sob os óculos da imprescindibilidade de manutenção da plena transparência dos assuntos da administração pública face regime de Estado do Brasil.

Enquanto Hely Lopes Meirelles (2016) privilegia sua conceituação:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 97).

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020):

O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. (DI PIETRO, 2020, p. 275).

O princípio da publicidade homenageia o dever de transparência da administração pública e obriga a publicidade de todos os atos praticados por esta, salvantes os protegidos por sigilos (v.g. inquérito policial).

2.1.6 Princípios da eficiência

O mais recente dos princípios da administração pública foi inserido na Constituição por intermédio da Emenda nº 19/2008.

O princípio da eficiência fora, magistralmente, renomeado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) como princípio da boa administração. O que soa melhor que sua nomenclatura legal. Mas o que dele, de fato, se entende? Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2016) não é somente o mais moderno dos princípios, mas também corolário do dever de eficiência da atividade administrativa pública, senão vejamos:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. Por isso, do princípio da eficiência decorre o dever de eficiência (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 95).

Ao passo em que Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) diferencia o agir tanto do agente público quanto da administração pública:

A Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*. Também a Lei nº 9.784/99 fez referência a ele no artigo 2º, *caput*. (...)

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Di Pietro, 2020, p.276).

O último dos princípios da administração pública previsto no art. 37 da CF/1988, em resumo, exige desta a máxima eficácia e eficiência nos atos por si praticados.

2.2 PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS

Entende-se por princípios implícitos da administração pública, todos aqueles inerentes a si não expressados no art. 37 da Constituição Federal ou replicados em leis esparsas. Dito isso desmitifica, de plano, que a expressão “princípios explícitos” em nada diz acerca de previsibilidade legal, todavia àqueles não constantes na aludida norma constitucional. Tanto é verdade que podemos encontrá-los, expressamente, no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal); art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (lei de licitações e contratos da administração pública); e art. 14 a Lei nº. 8.987/1995 (lei do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), conforme redações *infra* transcritas:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, **ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público** e eficiência. (BRASIL, 1999). (grifamos).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (BRASIL, 1993). (grifamos).

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos **princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório**. (BRASIL, 1995). (grifamos).

De todos os princípios implícitos citados selecionou-se, apenas, 05 (cinco) por serem eles os que melhor representam o grupo - princípios da supremacia do interesse público e indisponibilidade; autotutela; continuidade dos serviços públicos; motivação; razoabilidade e proporcionalidade, incumbindo ao leitor a pesquisa nas obras *infra* referenciadas – ou outras de sua livre predileção - aprofundar acerca dos demais princípios não seletos neste rol exemplificativo.

2.2.1 Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade

Dada a importância da supremacia do interesse público sobre o privado, muito em função da predileção do texto constitucional pátrio pelo Estado social, o princípio de mesma nomenclatura adquiriu conjuntura de supraprincípios. Idêntico estigma goza o princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

No tocante ao princípio da superioridade do interesse coletivo sobre o particular, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), de logo, o eleva ao *status* de axioma do Direito Público, *vide*:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecido no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse coletivo firmado a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

No campo da Administração, deste princípio procedem as seguintes correspondências ou princípios subordinados:

- a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares.
- b) posição de supremacia dos órgãos nas mesmas relações (MELLO, 2009, p. 96).

O mesmo autor (2009) sobre o outro princípio estudado na seção, arremata:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriação. O próprio órgão administrativo que o representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*. (...) Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se *não se acham entregues à livre disposição da vontade dos administradores*. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-lo nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que a dispõe sobre elas. (MELLO, 2009, p. 98).

Sobre a supremacia do interesse público sobre o privado lecionam Hely Lopes Meirelles (2016):

Interesse público ou supremacia do interesse público – Também chamado de *princípio da supremacia do interesse público* ou da *finalidade pública*, com o nome de *interesse público* a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, *caput*), correspondendo ao "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei" (art. 22, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição. Em razão

dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 113).

Ao seu turno, sobre ambos os princípios são as linhas escritas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020):

Supremacia do interesse público - Esse princípio está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (...)

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [...]

Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público (...) Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os **poderes** atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado (DI PIETRO, 2020, p. 221).

Indubitavelmente, em conjunto com o princípio da legalidade, são os princípios de maior relevância para a administração pública, porquanto agem como verdadeiros nortes para os demais congêneres.

2.2.2 Princípio da autotutela

É o princípio que legitima a Administração exercer controle sobre seus próprios atos e agentes.

Nessas linhas foram as reflexões e ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) sobre o princípio em destaque:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (DI PIETRO, 2020, p. 228).

Vê-se que o princípio em voga tem aplicabilidade nos atos expedidos pela própria administração pública eivados de vícios ou simplesmente por conveniência e oportunidade, desde que respeito direito adquirido.

2.2.3 Princípio da continuidade dos serviços públicos

A continuidade dos serviços públicos, nas lições do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), não se trata de um princípio, mas subprincípio da *“obrigatoriedade do desempenho da atividade pública que traduz a situação de ‘dever’ em que se encontra a Administração – direta e indireta – em face da lei”*, que, por sua parte, advém do *supra* princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Senão vejamos o que o mesmo escreveu:

Como a atividade administrativa é de caráter serviente, coloca-se uma situação coativa; o interesse público, tal como fixado, tem que ser prosseguido, uma vez que a lei assim determinou. Daí a obrigação de as pessoas administrativas prosseguirem o próprio escopo, características tão realçadas pelos autores.

Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O *princípio da continuidade do serviço público* é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última, na conformidade do que vem expondo, é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da *“indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”* (MELLO, 2009, p. 100).

Ao seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) acerca do princípio reza:

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Dele decorrem consequências importantes: (...) a proibição de greve nos serviços públicos; (...) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas; (...) a impossibilidade, para quem contrata com a Administração, de invocar a *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público; (...) a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço; (...) com o mesmo objetivo, a

possibilidade de encampação da concessão de serviço público (DI PIETRO, 2020, p. 230).

Aqui está o princípio em que obsta a solução de continuidade dos serviços públicos de responsabilidade (execução ou fiscalização) da Administração.

2.2.4 Princípio da motivação

Princípio a tempo conhecido do direito processual civil adquire roupagem de princípio implícito no direito administrativo. No que se refere ao princípio da motivação, Hely Lopes Meirelles (2016) verbaliza:

O *princípio da motivação* dos atos administrativos, após a Constituição Federal/88, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei - "quod principi placuit legis habet vigorem"-, evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos ao declarar que "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*) e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II). (...)

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada *teoria dos motivos determinantes*, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5). (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 109).

Idêntico sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) acerca do princípio ora estudado:

O **princípio** da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em

ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, 2020, p. 246).

O princípio não deixa de trazer segurança aos administrados, pois evita decisões denegatórias imotivadas por questões não positivadas no direito atinente a matéria por atos discricionários do agente público.

2.2.5 Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Malgrado reconheça que o princípio da proporcionalidade seja aspecto específico da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), os diferenciam.

Sobre o princípio da razoabilidade o autor giza:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuições normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributivas da discricção manejada. (MELLO, 2009, p. 108).

Sobre o princípio da proporcionalidade o multicitado autor preconiza:

Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercida na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandada para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (MELLO, 2009, p. 110).

Noutro giro, Hely Lopes Meirelles (2016) optou por analisar os aludidos princípios em conjunto. Para ele, o princípio da razoabilidade também pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, bem como pode ser utilizado tanto em atos administrativos discricionários quanto aos vinculados:

Implícito na Constituição Federal [...] o *princípio da razoabilidade* ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se

percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade; e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser". De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa. (HELY e BURLE FILHO, 2016, p. 98).

No que toca aos princípios *supra*, lecionam Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) escreve:

Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário (...)

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in *RDP* 65/27). Se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade. (DI PIETRO, 2020, p. 249).

Não podia ser diferente, todos os atos administrativos praticados devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de culminar em excessos e, como corolário lógico, serem jurisdicionalmente declarados inválidos. Ao que parece os princípios funcionam como freios para condutas discricionárias dos agentes públicos.

3. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA A LUZ DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Consubstanciada no apanhado doutrinário, constitucional e legal até então expostos, cumpre-nos trazer a baila o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, em que pese aparentar ser matéria única e exclusiva do ramo do direito civil e processual civil, fora pacificado pelo aludido Tribunal Superior sob o prisma dos princípios do direito administrativo. Notadamente por ser uma das partes o Estado.

Esse julgado é o **Recurso Especiais nº 1.183.266/PR** de Relatoria do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, à época ministro daquela casa, decidido pela Egrégia Primeira Turma em 10 de maio de 2011, cujo teve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 1183266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

Malgrado não expresse na ementa, a causa foi solucionada sob prisma dos princípios da supremacia do interesse público sobre privado e da indisponibilidade do interesse público.

Valer dizer, ainda, que a predileção pelo **REsp 1.183.266/PR** em detrimentos outros - inclusive do excelso pretório – justifica-se pela relevância temática haja vista adquirir conjuntura de paradigma para o Superior Tribunal de Justiça aplicar em casos semelhantes (v.g. AgInt no REsp 1805643 / PB, AgInt no AREsp 1564887 / MT; EDcl no REsp 1717124 / SP; AgInt no AREsp 460180 / ES; AgInt no REsp 1565816 / PR).

Vamos ao resumo do caso concreto submetido à apreciação do Tribunal da Cidadania.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reintegração de posse pelo **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS** em face de **Moyses Tosin**, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu o possuidor de boa-fé faz jus a indenização pelas acessões realizadas no imóvel em questão.

Com efeito, foram opostos embargos de declaração por ambas às partes, na ocasião foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, o recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foi sanado o vício apontado; e (b) arts. 71 do DL 9.760/46, 489, 491, 513, 515 e 517, do CC/16, e 1.200, 1.202, 1.216, 1.218, 1.220, do CC/02.

O acórdão proferido pela Egrégia primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento por unanimidade ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, acompanhados pelos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves presidente.

Pois bem. Interessa-nos, ao menos para o presente trabalho face a delimitação temática exposta no introito deste, os fatos e fundamentos invocados pelo STJ, na pessoa do citado ministro relator, dos *supra* princípios da administração pública, cujos, entre outros, tiveram o condão de afastar o dever do Estado indenizar ao particular com exercício de posse direta de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual. O excerto do multicitado acórdão que faz remissão aos aludidos princípios reza:

De fato, a indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Seria absurdo admitir que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento. Isso seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se coaduna com os **Princípios da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da Supremacia do Interesse Público**. (grifamos).

Sem adentrar no mérito do julgado, acertada a decisão do STJ, porquanto é cediço que o direito administrativo consagrou os aludidos *supra* princípios implícitos por ser estes fundamentados na própria ideia de Estado, bem como por ser compreendido dentro do regime jurídico daquele (direito administrativo).

De mais a mais, não é crível prevalecer interesse particular em detrimento de interesse coletivo, por ser violação incontestada da ordem social constitucionalmente positivada no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que o administrador ou a administração pública não se insurgisse contra o ato da pessoa privada, não acarreta, *per si*, na legitimidade da conduta deste, por não ser este disponível àqueles, dizer ou agir contrário a isso seria inapropriação.

Diante do exposto, vê-se a partir do caso selecionado que o STJ balizou adequadamente o conflito entre interesse privado e o interesse público, quando prevaleceu este último mediante afastamento dos institutos civilistas invocando os

princípios da administração pública - indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

4. METODOLOGIA

A metodologia, delineamento metodológico, embasamento metodológico ou, simplesmente, método são os meios utilizados para alcançar um determinado fim. Neste artigo, a finalidade é responder o problema de pesquisa acima descrito.

Lakatos e Marconi (1992, p. 105) salientam que “as especificações da metodologia de um projeto científico tem que responder, de um só tempo, às questões clássicas, de um projeto de pesquisa, Como?, Com quê?, Onde? E quanto?”

Inicialmente cumpre salientar que a pesquisa se qualifica em dois aspectos diferenciados: quantos aos fins e aos meios. As pesquisas quanto aos fins podem ser exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada e intervencionista; já quanto aos meios, podem ser pesquisa de campo, laboratorial, documental, bibliográfica, experimental, *ex post facto*, participante, pesquisa-ação, estudo de caso. (VERGARA, 1997).

O presente artigo se classifica como exploratória. Segundo Gil (1999), a pesquisa exploratória tem o intuito de esclarecer, desenvolver e mudar definições, ao passo que Kahlmeyer-Mertens (2007, p.53) evidencia que “a pesquisa exploratória se faz necessária quando não existem elementos ou dados suficientes para o pesquisador”.

No que tange aos meios, neste foi realizada uma pesquisa bibliográfica baseada na literatura específica do tema ora discutido. Para Gil (1999, p. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Em atenção aos fins e aos meios deste artigo, patente que o método de análise foi qualitativo, uma vez que se trata, apenas, de revisão bibliográfica. Para Gil (1999) a pesquisa qualitativa não faz uso de recursos e técnicas estatísticas. O seu uso proporciona uma maior compreensão do problema de pesquisa, já que se preocupa com aspectos reais com o intuito de compreender e explicar a dinâmica das relações sociais.

Dito isto e considerando o objetivo proposto no presente artigo foi elaborada uma revisão bibliográfica, em que foram abordados os seguintes autores: Antônio Bandeira de Mello, e Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho, bem assim jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. CONCLUSÃO

Os princípios da administração pública constam, expressamente, no art. 37, *caput*, da Carta Magna, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (o famigerado LIMPE), estes percebem a nomenclatura de princípios explícitos ou expressos, como prefere alguns doutrinadores.

Nessa linha intelectual, podemos encontrar, expressamente, em leis esparsas outros princípios do direito administrativo, como os arrolados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal); no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 e art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 (lei de licitações e contratos da administração pública); e no art. 14 a Lei nº. 8.987/1995 (lei do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).

Noutro giro, há ainda os princípios implícitos não especificados no direito positivado, a exemplo dos supraprincípios da supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público.

De todos os multicitados princípios (Ampla defesa; Autotutela; Boa-fé; Continuidade do serviço público ou Tutela; Contraditório; Controle judicial dos atos administrativos; Devido processo legal; eficiência; Especialidade; Hierarquia; Impessoalidade ou Finalidade; Indisponibilidade do interesse público; Legalidade; Moralidade; Motivação; Presunção de legitimidade ou de veracidade; Proporcionalidade; Proteção à confiança; Publicidade; Razoabilidade; Responsabilidade do Estado por atos administrativos, Segurança jurídica e Supremacia do interesse público.), enfatiza-se os referidos dois supraprincípios. Aliás, foram eles os selecionados para trazer a baila o estudo de caso do **REsp 1.183.266/PR** de lavra do saudoso Ministro Teoria Albino Zavaski.

Diante do exposto, depois de acurado estudo principiológico da administração pública, conclui-se da relevância temática para entendimento de todo o contexto envolvendo a máquina pública e todos seus agentes.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Abr. 2022.

_____. **Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193. Acesso em: 03 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. - São Paulo : Atlas, 1999.

_____. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. - São Paulo : Atlas, 1999.

KAHLMAYER-MERTENS, Roberto S.. Como elaborar projetos de pesquisa. Rio de Janeiro: editora FGV, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisas bibliográficas, projeto e relatório, publicações e trabalho científicos. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. 968 p.

MELLO, Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. – 26. ed. – São Paulo: Malheiros Meditadores, 2009.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 1997.